



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032520-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante PATRÍCIA PEIXOTO PIRES VITURINO DA SILVA, são agravados SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICIA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso quanto ao pedido de revogação da justiça gratuita e deram provimento a recurso quanto ao pedido de reintegração da FESP ao polo passivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo nº:	2032520-08.2025.8.26.0000
Agravante:	PATRÍCIA PEIXOTO PIRES VITURINO DA SILVA
Agravados:	SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca:	MOGI DAS CRUZES
Voto:	36.762

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a r. decisão que deferiu a gratuidade judiciária à SPDM e reconheceu a ilegitimidade passiva da FESP – Pedido de revogação da justiça gratuita que não comporta conhecimento, uma vez que cabe agravo de instrumento somente contra decisões interlocutórias que rejeitem o pedido de gratuidade judiciária ou acolham seu pedido de revogação, nos termos do art. 1.015, V, do CPC – Pedido de reintegração do Estado de São Paulo ao

polo passivo que deve ser provido – Embora o atendimento médico seja prestado diretamente pela SPDM na gestão do Hospital Luzia de Pinho Melo, esse serviço ocorre por meio de convênio com o SUS, com base em contrato de gestão firmado com o Estado de São Paulo – Responsabilidade solidária reconhecida, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal Precedente desta e. 1ª Câmara – Decisão parcialmente reformada – **RECURSO NÃO CONHECIDO quanto ao pedido de revogação da justiça gratuita E PROVIDO quanto ao pedido de reintegração da FESP ao polo passivo.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRÍCIA PEIXOTO PIRES VITURINO DA SILVA, objetivando a reforma da r. decisão copiada às fls. 1045/1046, na qual, na ação autuada sob o n.º 1016854-36.2023.8.26.0361, movida em face do SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* deferiu a gratuidade judiciária em favor da primeira requerida e reconheceu a ilegitimidade passiva da FESP.

Inconformada, recorre a parte agravante narrando, em síntese, a

impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita à SPDM. Aduz, neste sentido, que a SPDM não provou sua condição de hipossuficiente, sendo sua incapacidade presumida pela mera condição de filantropia. Defende, outrossim, a legitimidade passiva da FESP, visto que embora a SPDM seja pessoa jurídica de direito privado, desempenha função essencialmente pública ao gerir hospitais estaduais em regime de cogestão. Argumenta que, nessa condição, seus atos se equiparam aos do próprio Estado, o que atrai a responsabilidade civil deste pelas condutas praticadas por seus prepostos. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu posterior provimento, para cassar a justiça gratuita concedida à SPDM e reintegrar a FAPESP ao polo passivo da ação.

Agravo tempestivo, isento de preparado, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária e dispensada a instrução (fl. 103), nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Contraminuta apresentada às fls. 31/50 e 54/59.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a decisão comporta parcial reforma.

Inicialmente, afasta-se a alegada intempestividade recursal, visto que foram opostos embargos de declaração contra a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada (fls. 1048/1049), ficando o prazo para interposição de agravo de instrumento interrompido para todas as partes.

Ademais, registre-se que cabe agravo de instrumento apenas contra as

decisões interlocutórias que versarem sobre a rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou o acolhimento do pedido de sua revogação (art. 1.015, V, do CPC). Com efeito, uma vez deferido o pedido, a parte contrária poderá apresentar impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art. 100 do CPC).

Destarte, é caso de não conhecimento do pedido de revogação da justiça gratuita concedida à agravada SPDM.

Quanto à irresignação em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, tal pedido merece provimento.

Depreende-se dos autos originários que a parte autora pretende a condenação do Estado de São Paulo e da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, em razão de suposto erro médico ocorrido nas dependências do HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO.

Embora o atendimento médico seja prestado diretamente pela SPDM na administração do Hospital Luzia de Pinho Melo, esse

serviço é realizado por meio do convênio do SUS, fundamentando-se em um contrato de gestão firmado com o Estado de São Paulo.

E o art. 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que:

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifei)

Nesse contexto, verifica-se que as pessoas jurídicas de direito privado, ao prestarem serviços públicos, estão submetidas às mesmas regras aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público no que diz respeito ao dever de indenizar, devendo responder de forma solidária pelos danos causados.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. 1ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO — REMESSA NECESSÁRIA — Ação indenizatória ajuizada em face da Fazenda Pública Estadual e da SPDM — Autora, grávida de 38 semanas à época dos fatos, socorreu-se ao Hospital Geral de Pedreira, queixando-se de dores — Após a intervenção da equipe médica, todavia, foi constatado o óbito do bebê — Alegação de erro médico — Sentença de parcial procedência — Danos morais fixados em R\$ 200.000,00 — Irresignação das partes - Preliminares — Ilegitimidade passiva da FESP — Descabimento - A celebração de convênio com entidade privada para a prestação de serviços

de saúde não exclui sua responsabilidade civil em relação à vítima do alegado dano — Precedentes — Cerceamento de Defesa — Inocorrência — Conjunto probatório colimado aos autos que permite a análise da matéria controvertida — Mérito — A imputação da responsabilidade ao Estado passa pela perquirição de culpa no serviço (teoria subjetiva), porque se está diante de pretensão ato omissivo genérico da Administração Pública — Negligência no atendimento médico evidenciada, notadamente diante da conclusão da perícia elaborada pelo IMESC — Conjunto probatório que denota o descumprimento dos protocolos médicos recomendados — Nexos de causalidade configurado - Dano moral que é patente e prescinde de dilação probatória — Pleito de redução — Cabimento — A quantia de R\$ 50.000,00 para cada autor se encontra em conformidade com o caráter compensatório e punitivo da indenização — Precedente desta 1ª Câmara de Direito Público — Consectários legais que devem se guiar pelo quanto decidido nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como pelas disposições da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor — Sentença reformada — Parcial provimento dos recursos interpostos pelos réus e da remessa necessária — Desprovimento do recurso manejado pelos autores.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025071-90.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (grifei)

Diante do exposto, é imperioso o não acolhimento do recurso quanto ao pedido de revogação da justiça gratuita concedida à

SPDM, bem como o provimento do pleito para reintegrar o Estado de São Paulo ao polo passivo da ação.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do pedido de revogação da justiça gratuita concedida à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPDM, e dá-se provimento ao pedido para reintegrar o Estado de São Paulo ao polo passivo da ação.

RUBENS RIHL

Relator